

## Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Despacho (extracto) n.º 5311/2005 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de Transportes Terrestres de 21 de Fevereiro de

Manuel Marques Freixo, fiel de armazém do quadro de pessoal da OSMOP, na situação de requisitado na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, provido na carreira/categoria de auxiliar administrativo do quadro permanente desta Direcção-Geral, com efeitos à data da aceitação do novo lugar, mediante reclassificação profissional, ao abrigo do artigo 4.º, alínea e), e do artigo 6.º, n.º 3, ambos do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro. O referido funcionário optou pelo desenvolvimento indiciário da categoria de origem. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Fevereiro de 2005. — A Directora de Serviços de Administração e Organização, Maria Gilda Macedo Costa.

Despacho n.º 5312/2005 (2.ª série). — A Portaria n.º 29/2005, de 13 de Janeiro, prorrogou por 90 dias o prazo para a instalação de taxímetros e dispositivos luminosos, devido à falta de condições técnicas de instalação em algumas zonas do País. Tal implica a dilação do início de contagem de preços por taxímetro, a qual, nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser fixada por despacho do director-geral de Transportes Terrestres. Está nestas condições o concelho de Vila Real, pelo que se torna

necessário estabelecer nova data para o início da contagem de preços através de taxímetro no mesmo.

Considerando, ainda, que a Câmara Municipal de Vila Real deliberou adoptar o regime de tarifa urbana na cidade de Vila Real e em freguesias limítrofes com maior densidade urbana e o regime de tarifa ao quilómetro nas freguesias rurais;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do n.º 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com a redacção dada pela Portaria n.º 2/2004, de 5 de Janeiro, e tendo em conta o disposto na convenção de preços dos táxis, assinada em 18 de Março de 2004, determino o seguinte:

1 — Os veículos licenciados para o transporte em táxi, afectos às localidades do município de Vila Real, devem estar equipados de modo a iniciarem a contagem de preços através de taxímetro em 1 de Abril de 2005.

- 2 As tarifas urbanas (tarifas 1 e 2) aplicar-se-ão na área que abrange as freguesias da cidade de Vila Real — São Pedro, São Dinis e Nossa Senhora da Conceição — e ainda as freguesias de Mateus e Lordelo, havendo mudança para a tarifa ao quilómetro quando os respectivos táxis que lhe estão afectos efectuarem serviço para
- 3 As tarifas ao quilómetro (tarifas 3, 4, 5 e 6) aplicar-se-ão nas restantes freguesias do concelho de Vila Real.
- 4 Na data referida no n.º 1, todos os taxímetros devem estar aferidos em conformidade com o disposto no presente despacho.
- 5 Os locais de mudança de tarifa são assinalados por placas identificativas, cujo modelo é o definido pelo despacho n.º 8236/2004 (2.ª série), do director-geral de Transportes Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Abril de 2004.
- 6 É revogado o despacho n.º 26 345/2004 (2.ª série), de 6 de Dezembro, na parte aplicável ao concelho de Vila Real.

28 de Fevereiro de 2005. — O Director-Geral, Jorge Jacob.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

## Gabinete da Ministra

**Despacho n.º 5313/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos da Lei Orgânica do XVI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei 215-A/2004, de 3 de Setembro, e ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, delego na delegada regional da Cultura do Algarve, licenciada Maria Manuela Florêncio Barros Moura, as seguintes competências:

- a) As competências atribuídas ao conselho administrativo das delegações regionais no n.º 4 do artigo 2.º, na alínea c) do artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 10.º-A do Decreto Regulamentar n.º 18/80, de 23 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 27/88, de 13 de Julho, e 12/92, de 1 de Junho, nos casos mencionados e enquanto os referidos órgãos não estiverem constituídos; As competências previstas nos n. $^{\rm os}$  1, 2 e 3 do artigo 9. $^{\rm o}$  da
- Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro;